



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.836

Recurso nº RP/303-0.619

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IM-
PORTAÇÕES: a simples divergência de nome de
fabricante da mercadoria não justifica a im-
posição da penalidade a que se refere o
art. 169, III, "d", do D.L. nº 37/66, desde
que mantidas todas as demais característi-
cas, como valor, peso, discriminação, pro-
cedência, etc.. Nega-se provimento ao re-
curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especi-
al. Vencidos os Conselheiros EDWALDO REIS DA SILVA (Relator), PAU-
LO DE ALMEIDA e AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ. Designado Relator pa-
ra o acórdão o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

-PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

-RELATOR DESIGNA-
DO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.967/81-03

RECURSO N.º: RP/303-0.619

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.836

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do Acórdão nº 21.466/81 (fls.46/48), da mesma Câmara, que, apreciando recurso interposto por empresa importadora, acusada pelo Auto de fl. 1 da prática de "infração administrativa ao controle das importações", decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa :

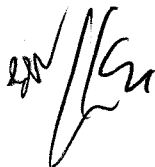
"Controle de importações - Divergência de Fabricante: idênticas demais características: material, preço, de origem e procedência. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido."

O Recurso Especial pede o restabelecimento da penalidade aplicada pela autoridade de primeira instância (art. 169, inc. III, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, na nova redação dada pela Lei nº 6.562/78), sob o fundamento de que, "no presente processo, a mercadoria foi fabricada por Philip Cornes e não como constou da documentação, em desacordo com o que foi autorizado pela CACEX na Guia de Importação, constituindo-se em infração à Lei nº 6.562/78, como aliás já decidiu esta Egrégia Câmara Superior no Acórdão nº CSRF/303-0.489, de 21.08.81".

Acórdão nº CSRF/03-0.836

O sujeito passivo não apresentou contra-razões

Este o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. G. M.' or similar, written over the text 'Este o relatório.'A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.' or similar, written to the right of the text 'O sujeito passivo não apresentou contra-razões'.

Acórdão nº CSRF/03-0.836

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA :

As mercadorias importadas pelo sujeito passivo correspondem exatamente à discriminação, finalidade, quantidade, peso e valor consignados nos documentos de importação.

A falta alegada não está expressamente prevista na legislação. Pretende-se incluí-la no preceito geral de "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente".

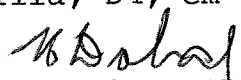
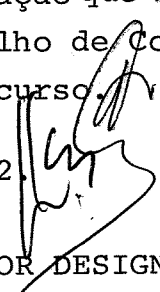
É difícil determinar quais são esses "requisitos", previstos de maneira tão ampla e por demais generalizada. Evidentemente, nesses termos, o único critério seguro seria o reflexo, no controle das importações, que esse descumprimento poderia ter. No caso, não é apontado qualquer reflexo fiscal ou cambial.

Com frequência a CACEX expede guias de importação com a indicação de "fabricante desconhecido", demonstrando assim não ser esse um requisito importante, cujo descumprimento, isoladamente, justifique penalidade tão severa.

Por outro lado, toda a argumentação, no sentido de justificar a penalidade, é uma interpretação, a contrário sensu, do que constituiria a infração. É princípio elementar do direito tributário que as penalidades devem ser expressamente previstas em lei. Não podem jamais decorrer de um esforço de interpretação.

Julgo, em face do que ficou exposto, que não ocorreu a infração apontada, estando correta a orientação que vem sendo seguida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em consequência, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO. 

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA :

A Lei nº 6.562, de 18.09.78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66, veio definir de maneira mais objetiva e clara os diversos casos de ilícitos que o novo diploma passou a denominar de "infrações administrativas ao controle das importações", estabelecendo ainda penalidades proporcionais à gravidade da falta cometida.

Com efeito, o art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66 era de redação extremamente sintética, já que procurava definir e enquadrar todas as chamadas "infrações de natureza cambial" em apenas dois itens, fato que, em alguns casos, dificultava sobremneira a sua interpretação e aplicação a casos concretos.

A alteração introduzida pela citada Lei nº 6.562/78 teve, entre outros, o propósito claro e inequívoco de estabelecer uma graduação lógica para as penalidades previstas, tornando-as tanto quanto possível proporcionais à gravidade das irregularidades cometidas. Assim, por exemplo, estão sujeitos a pena mais pesada o sub e o superfaturamento, bem como a importação sem licença do órgão competente (100% do valor da mercadoria), enquanto outras irregularidades de natureza menos grave são apenas com multas de graduação menor.

Nos termos do art. 2º, item III, da citada Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações, "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente" e "não compreendidas nas alíneas anteriores".

Ora, a indicação do fabricante da mercadoria a ser importada é, sem dúvida, um dos "requisitos de controle da importação", constante da guia de importação, requisito esse não compreendido nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, supratranscrito, mas inegavelmente abrangido pela conteúdo de sua alínea "d",



Acórdão nº CSRF/03-0.836

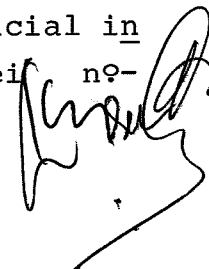
acima, sendo o seu descumprimento apenado com multa de 20% do valor da mercadoria.

Na redação anterior do art. 169, não seria fácil, em verdade, enquadrar tal irregularidade como "infração de natureza cambial", mas a disposição da nova lei é clara: apenas não haverá infração, nos casos previstos no item III, acima, "se altera dos pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente".

Eis por que, embora não se vislumbre, na hipótese dos autos, a prática de qualquer fraude cambial ou sonegação fiscal, força é reconhecer que o fato apontado e apurado está claramente previsto no texto da lei própria, como "infração administrativa ao controle das importações", independentemente da indagação de o mesmo ter ou não causado algum prejuízo à Fazenda Pública ou impedido o controle do órgão competente para executar a política comercial e cambial do país.

Isto porque, como ensina Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), ao comentar o art. 136 do C.T.N., "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, por exemplo, o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei". Vale dizer: a responsabilidade pela infração é objetiva, não se indagando da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário. E, como esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., Vol. I, pág. 259), "a lei poderá estipular que inexistente infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Vale ressaltar, ainda, que a decisão judicial invocada pela importadora é anterior ao advento da citada Lei nº-



6.562/78, que, como vimos, introduziu profundas alterações na legislação de regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA -RELATOR